

**OS IMPACTOS DA POSSIBILIDADE DE CISÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO SISTEMA DE RECURSOS NO PROCESSO CIVIL:** As consequências das novas possibilidades de cabimento da apelação nas cisões das novas decisões judiciais1

Ana Tamires Oliveira Soares Mendes e Paulo Ricardo Soares Lopes2

Pablo Zuniga3

**SUMÁRIO:**1 INTRODUÇÃO; 2 AS NOVAS DECISÕES JUDICIAIS; 2.1 A possibilidade de cisão das sentenças; 2.2 A aplicação dos recursos; 3 O RECURSO DA APELAÇÃO; 3.1 Novas possibilidades de sua aplicação; 3.2 Procedimento; 4 CONSEQUÊNCIAS AO ANDAMENTO DO PROCESSO; 4.1 Comprometimento da celeridade processual; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO**

Neste presente trabalho, busca-se compreender a possibilidade do uso da apelação dentro dos processos cíveis, almejando observar as reais consequências trazidas para esta via recursal, na prática forense. A partir dos conceitos e procedimentos que envolvem as apelações cíveis, observa-se inovações de extrema importância e que geram novas possibilidades de desenvolvimento do processo civil. Os estudos realizados para esta pesquisa ainda são bem recentes, por conta do novo código de processo civil também o ser. Com isso, trazendo para a realidade processual brasileira uma análise das consequências que o novo CPC irá trazer, este presente estudo apresenta-se bastante importante para uma compreensão melhor dos recursos cabíveis no cenário processual civil brasileiro, trabalhando, sobretudo, na perspectiva do recurso da Apelação.

**Palavras-chave:** Novo código de processo civil. Recurso. Apelação. Decisões Judiciais.

1 Paper apresentado à disciplina de Recurso, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

2 Alunos do 6º período do Curso de Direito, da UNDB.

3 Professor, mestre, orientador.

**1 INTRODUÇÃO**

O processo civil brasileiro estará adentrando uma nova realidade, a partir de novos pressupostos legais a serem adquiridos. No início deste presente ano, fora promulgado e publicado a Lei 13.105/2015, conhecida também como o novo código de processo civil. Sim, novo porque com o período da vacatio legis de um ano, esta presente legislação começará a viger tão somente a partir de março de 2016.

Assim como todas as legislações novatas ao ordenamento jurídico, o novo código trará consigo algumas mudanças, que em parte não serão significativas, mas em outras, com certeza, serão substanciais. O escopo deste presente trabalho será concentrado em pontuar como a fase recursal do processo, sobretudo na Apelação, será conduzido a partir do novo CPC, bem como os desdobramentos evidentes para a prática forense. Deste modo, analisando as possibilidades que existirão a partir da Lei 13.105/2015, almeja-se apontar quais são as reais consequências oriundas ao processo civil, a partir deste novo modelo a ser implantado.

**2 AS NOVAS DECISÕES JUDICIAIS**

Com o advento da lei 13.105/201 ao cenário legislativo brasileiro, o Direito Processual Civil adquiriu para a sua organização, alterações consideravelmente significativas. Isto não significa necessariamente que a substância do processo civil tenha ganhado ou perdido. Até mesmo porque a legislação sequer deixou de estar no seu período de vacatio legis, o que também sugere a qualquer estudioso deste assunto, uma certa cautela quanto às suas considerações acerca deste tema.

No entanto, o novo código de processo civil requer de qualquer estudante de direito, algumas análises sobre as consequências evidentes que a sua estrutura irá provocar no cenário jurídico brasileiro. Pois existe um contexto que vige a mais de quatro décadas que não poderá ser desprezado de forma alguma, nem doutrinária, como tampouco na prática jurídica. É dentro desse contexto que se busca compreender de uma forma cada vez melhor, a parte dos recursos do processo civil, à luz do novo código. Para que isso possa ser devidamente compreendido, faz-se necessário também de como funcionará a parte das sentenças, tendo em vista que uma coisa está diretamente ligada à outra.

**2.1 A possibilidade de cisão das sentenças**

O código atualmente vigente já não traz uma definição fixa para a sentença, muito embora este mecanismo seja perfeitamente compreensível no cenário processualista, sem grandes divergências. A sentença traz consigo um teor de decisão, capaz de gerar novas realidades e desdobramentos na vida dos litigantes, seja em maior grau para um e em menor grau para o outro. Quanto a isso, Dinamarco (2014, p. 16) assinala que:

É do conhecimento comum, que Liebman ressalta e enfatiza para o bom entendimento do tema, que só no decisum se formulam preceitos destinados a produzir efeitos sobre a vida dos litigantes ou sobre o processo mesmo, o que se dá (a) quando o mérito é julgado e, assim, o interesse de uma das partes é atendido e o da outra, sacrificado e (b) quando o juiz, rejeitando preliminares, declara que o mérito está em condições de ser julgado e passa efetivamente a julgá-lo.

Portanto, a lide necessariamente irá sobrepor novas condições jurídicas àqueles que estarão envolvidos pelo processo, seja direta ou indiretamente. Existe uma realidade que é vigente desde o código de 1973 até hoje, em relação às decisões judiciais. É neste contexto que o advento do novo código de processo civil aduz para as novas possibilidades acerca das cisões das sentenças, ou demais tipos de decisões judiciais.

A sentença é trazida pelo novo código com novidades consideravelmente importantes, das quais são capazes de gerar novas possibilidades jurídicas, tanto no mundo dos fatos quanto no processo civil aplicado. É neste contexto que os recursos também adentram, haja vista que estes são intrinsecamente depende daqueles. As sentenças, por exemplo, trazem novas divergências para o âmago dos pronunciamentos judiciais, pois o que antes parecia ser bem definido, agora causa dúvidas objetivas, a partir da leitura do artigo 203, da Lei 13.105/2015. Quanto a isso, Didier Jr (2015, p.305) assinala que:

Não é apenas a sentença que pode fundar-se em uma das hipóteses desses dispositivos. Acórdãos e decisões proferidas por relator também podem fundar-se nas mesmas hipóteses; o mesmo se pode dizer das decisões interlocutórias. Isso demonstra que, para que seja sentença, é indiferente saber qual o conteúdo do pronunciamento se ele resolve, ou não, o mérito, por exemplo. Importa saber qual o seu efeito em relação ao procedimento em primeira instância: se põe fim a uma das suas fases, é sentença.

O dispositivo em questão, o artigo 203 do novo código de processo civil, proporciona os novos conceitos a serem utilizados para as decisões judiciais. Um desses novos conceitos se refere às cisões das sentenças. Fredie Didier Jr (2015) ressalta que existe a possibilidade de as sentenças serem dividas, mesmo que o seu raciocínio final seja de uma formação unívoca do seu objeto, ressaltando a dependência de todas as possíveis partes que a sentença possa ter.

Sendo, portanto, as sentenças, um conjunto de elementos capazes de formar e expressar a decisão do magistrado ou do seu respectivo órgão colegiado, não aparenta qualquer entrave usar o mesmo raciocínio para a possível divisão que as sentenças teriam no cenário processualista brasileiro. Contudo, as consequências desta matéria no desenvolvimento da fase recursal dos processos, comporta uma gama de observações a serem realizadas no processo civil, a partir do advento da lei 13.105/2015.

**2.2 A aplicação dos recursos**

O processo civil brasileiro, tal como é conhecido, possui um caráter sincrético e conformado à legislação. Todavia, com o advento do novo código de processo civil, todas as consequências oriundas da parte de sentença acabariam por alcançar a parte recursal dos processos. Isto se justifica pelo fato de haver uma clara dependência dos recursos para com as decisões judiciais. Pois, é a decisão judicial que indicará a natureza do recurso que deverá ser utilizado. Com isso, não é possível estudar o impacto das cisões das decisões judiciais no âmbito dos recursos, sem ter uma clareza das possibilidades das próprias decisões judiciais.

Dentro das novas possibilidades de sentenças, por exemplo, a possibilidade de aplicação de um recurso “X” também altera. Nisto, ocorre um desenrolar natural dos procedimentos para o próprio recurso que será cabível. Tudo isto serve de impulso para discutir a realidade que se haverá quanto a aplicação dos recursos. No que concerne à aplicabilidade dos recursos, Dinamarco (2014, p. 100-101) assinala que:

Dificilmente se conceberia uma sentença ou acórdão portador de algum capítulo que já em tese fosse irrecorrível-ou seja, insuscetível de qualquer recurso, por qualquer das partes, independentemente das circunstâncias do caso concreto. Um acórdão local será irrecorrível se no caso concreto não se configurar qualquer hipótese de admissibilidade do recurso extraordinário, do especial, do ordinário constitucional ou mesmo dos embargos infringentes – mas isso não significa que a priori esse acordão seja insuscetível de recurso algum, porque tais recursos podem caber ou não caber, conforme o caso.

Dentro do contexto de princípios que está inseridoo processo civil, os recursos continuarão sendo baseados no duplo grau de jurisdição, garantido o direito da parte requerer a revisão da decisão tomada. Conforme alude Cunha e Didier Jr (2014), o duplo grau de jurisdição é um desdobramento intrínseco ao Estado de Direito, garantido a efetivação do devido processo legal. Destarte, o processo civil, baseando-se nas inovações trazidas pela lei 13.105/2015, permanecerá com o princípio do duplo grau de jurisdição, pois o novo código não trouxe inovações de princípios. A diferença se colocará no que tange as aplicações dos recursos, sobretudo ao leque de possibilidades de impetrá-los.

Um exemplo deste novo contexto a ser trazido é do agravo que passou por algumas mudanças que lhe são próprias. Contudo, o agravo também passou por outras mudanças que foram consequências das cisões das decisões judiciais. Pois se as decisões interlocutórias agora possuem um novo conceito jurídico e doutrinário, consequentemente a isso, a sua aplicabilidade também será alterada em sua gama.

Neste presente trabalho, o recurso que servirá como exemplo para este objeto de estudo será a apelação. Pois o novo código de processo civil, ao admitir com que os recursos obtivessem novas modalidades de aplicação, acabou gerando também novas discussões acerca deste recurso em especial. Com isso, requer observar quais seriam as vantagens, bem como os percalços que a nova legislação estará encravando na realidade do cenário processual brasileiro, a partir da aplicação deste recurso.

**3 O RECURSO DA APELAÇÃO**

O primeiro recurso que o código de processo civil traz para a análise é a Apelação. E isso não se trata de uma posição desejada por acaso pela doutrina nobre do Direito, mas se baseia na importância que a mesma tem dentro do contexto de recursos do processo civil. Cunha e Didier (2014, p. 95) assinala que:

A apelação, então, é o recurso cabível para se impugnar os atos do juiz que ponham termo ao procedimento, com ou sem julgamento do mérito; ou seja, serve para impugnar as sentenças definitivas ou terminativas. Em qualquer procedimento, seja ele ordinário, sumário ou especial, seu encerramento opera-se por uma sentença que é apelável.

Este trecho, apesar de breve, demonstra a importância da apelação para o processo civil brasileiro. Tal importância revela o motivo deste recurso ser conhecido em meio a doutrina como o Recurso por excelência. Didier (2014) ressalta que existem algumas outras hipóteses de cabimento da apelação, além da sentença, tais como: Sentenças que decretam falência que, a rigor, não são denominadas como sentenças, e a sentença que julga a liquidação da sentença.

Entretanto, o novo código de processo civil ressalvou alguns pontos novos e importantes que a apelação trouxe para o ramo processual civil. Deste modo, faz-se necessário elencar quais seriam estes desdobramentos inovadores para o recurso por excelência, já que isto infere tanto no procedimento judicial, quanto a sua aplicabilidade.

**3.1 Novas possibilidades de sua aplicação**

A apelação tem o seu conteúdo discriminado do artigo 1009 ao artigo 1014. Aparentemente parece ser pequeno, levando em consideração que está colocado dentro deste intervalo de artigos o seu procedimento e as suas respectivas exceções quanto a sua aplicação jurídica. Todavia, a quantidade de artigos pode repassar uma falsa realidade acerca da apelação, pois já no artigo 1009, por exemplo, cita-se as possibilidades de aplicação da apelação, que na prática, acaba se tornando uma gama de possibilidades consideravelmente extensa.

Uma das novidades oriundas da lei 13105/2015 no que compete à Apelação é justamente o aumento de suas possibilidades. A partir da leitura do artigo 1009 do novo código de processo civil, pode-se compreender que as hipóteses do agravo de instrumento são taxativas e que tudo aquilo que não for passível do agravo de instrumento e também não for alvo de preclusão, poderá ser alegado na preliminar da apelação. Quanto a isso, Marinoni (2015, p. 527) assinala que:

No novo código, porém, o recurso de apelação serve não apenas para impugnar as questões decididas na sentença, mas também se presta para impugnar todas as questões decididas ao longo do procedimento que não comportarem recurso de agravo de instrumento (1009, §1º). Com isso, limitar a recorribilidade doas decisões interlocutórias em separado, o novo código de processo civil brasileiro procura acentuar a oralidade do procedimento comum, aproximando-se da regra da “final decision” do direito estadunidense (pela qual apenas a sentença final é apelável, nada obstante as várias exceções existentes), cuja proximidade com o processo civil romano clássico é notória.

Desta forma, entende-se pela leitura do dispositivo que o extinto agravo retido teve a sua aplicabilidade absolvida pela apelação. Isto pode significar, dentre outras coisas, uma supervalorização da apelação. Pois se a sua gama de possibilidades de aplicação aumentou, logo, apelar no processo civil será mais comum do que já era de costume. Assim sendo, a Apelação ganha novos contornos que só serão fixados na convivência de advogados e magistrados com a prática forense que ainda estar por vir.

Contudo, a principal consequência trazida para a realidade da Apelação, e sobretudo aos procedimentos é a temida morosidade processual. Isto é, os processos civis cada vez mais reféns de recursos capazes de protelar a sua condução célere. Todavia este ponto será debatido com maior afinco na parte final deste trabalho. O que vale atentar desde já é que não é verídico afirmar que a extinção do agravo retido, proporcionará menos recursos. Afinal, a prática estará fortalecendo a existência de outro recurso, que por si só já era muito utilizado. Com isso, é plausível também descrever sobre o procedimento que forma a Apelação, no intuito de observar mais alguns detalhes deste tema.

**3.2 Procedimento**

Talvez dentro do universo dos recursos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, o procedimento da Apelação seja o mais simples de se compreender. Contudo, isto não implica em dizer que a prática o torne algo tão simplório. Portanto, é válido ressaltar a princípio que até o procedimento da Apelação sofreu alguns reflexos com a chegada do novo código de processo civil.

O procedimento da apelação está dissecado a partir do artigo 1010 da lei 13105/2015 e se desdobra nos demais artigos subsequentes. O que é válido ressaltar primeiro é a possibilidade de não haver o juízo de admissibilidade no órgão a quo. Pois a petição inicial e os requisitos de admissibilidade continuam os mesmos do código de 1973. Ocorre que o artigo 1010 em seu § 3º deixa o juízo de admissibilidade como se facultativo fosse para o órgão a quo. Não é possível afirmar que este ponto irá gerar celeridade processual, pois o novo código sequer começou a vigorar. Contudo, o legislador aparentemente agiu em desejo de que seja conquistada para o processo, esta sonhada celeridade.

Outro importante ponto trazido pelo novo código é a possibilidade de proposição de novos fatos, não trazidos ao juízo a quo, conforme prevê o artigo 1014 dalei 13.105/2015. Quanto a este ponto, Marinoni (2015, p.528) assinala que:

Em situações excepcionais, é possível arguir temas novos na apelação, não apresentados no juízo *a quo*(art. 1014).O tribunal passará a ser, então, o primeiro grau de jurisdição para esses temas. Segundo prevê a regra mencionada, essa possibilidade se liga à existência de questões de fato, não oferecidas no juízo *a quo*, por motivo de força maior.

Destarte, fica sendo possível o aditamento da matéria, em relação ao início do processo. Entretanto, as condições deste aditamento são bem restritas, para que que a segurança do processo seja devidamente mantida. Pois o artigo 1014 deixa claro que é preciso que se justifique de maneira contundente o não uso das novas provas no processo,anteriormente iniciado.

**4 CONSEQUÊNCIAS AO ANDAMENTO DO PROCESSO**

O processo civil, prestes a adentrar numa realidade renovada, não poderia deixar de ter as suas críticas plausíveis. É inegável que o novo código de processo civil trará benefícios. Contudo, certas circunstâncias acabam se fazendo passar despercebido pelo meio processual e talvez até mesmo pela doutrina. Não se trata do caso em questão. Todavia, almeja-se desenvolver cada vez mais o escopo deste presente trabalho, na medida em que o objeto de estudo é totalmente novo, a ponto de não haver muitas fontes doutrinárias que dialoguem acerca desta temática. No que se refere ao recurso da apelação especialmente, é possível vislumbrar alguns pontos a serem trabalhados. Conforme citado anteriormente nesta pesquisa, um ponto especial poderá ser discutido, na medida em que ele se demonstra como algo certo de acontecer.

**4.1 Comprometimento da celeridade processual**

Falar de uma realidade que ainda não existe, mesmo sendo previsível, não é fácil. Contudo, é válido ressaltar no campo científico, a partir da realidade que já está vigendo. Ora, não é de hoje que os processos são morosos no Brasil, tendo em vista os mais diversos motivos que poderiam ser elencados num trabalho como este. Assim também como é inegável as vantagens que o novo código de processo civil trará para a realidade do cenário processual brasileiro.

Theodoro Junior (2015) ressalta que o novo CPC, por exemplo, permitirá que as fundamentações das decisões serão cada vez melhores, baseando-se nos próprios dispositivos e princípios oriundos da lei 13.105/2015.Entretanto, uma coisa não pode submergir a outra, pois não é possível mitigar um problema, sem enfrenta-lo diretamente. É neste conceito que se embasa a crítica proposta ao comprometimento da celeridade processual, no que diz respeito a Apelação.

Observando o cabimento de uma Apelação, a partir do novo código de processo civil, pode-se chegar à conclusão de que qualquer ato do processo, em qualquer instante, poderá causar-lhe nulidade absoluta. Para compreender isso, pode-se usar um exemplo bem simples: Durante a tramitação de um processo qualquer em que o magistrado não observar devidamente os procedimentos, por menor que seja, é passível de Apelação, na preliminar da petição. Isto porque não cabendo o agravo de instrumento, e tendo sido extinto agravo retido, caberá tão somente alegar tais questões na preliminar da Apelação.

Aparentemente isto não é tão prejudicial a ninguém. Contudo, se a preliminar da apelação é aceita em juízo, sendo declarada procedente, como ficaria o andamento do processo? A resposta é aparentemente simples: Retornaria até o momento em que fora praticado o ato impugnado. O que isso pode significar de prejuízo ao andamento do processo, só a prática forense dirá. Mas não há como se questionar de que o processo civil estará à mercê desse tipo de possibilidades que serão capazes de provocar grandes prejuízos ao andamento do processo.

**5 CONCLUSÃO**

Diante das discussões advindas desta temática, presentes todos os possíveis argumentos que o novo código de processo civil já condiciona a existir, alguns reflexos são incontestáveis. Didier Jr. (2015) já ressalta que o processo civil deve ser estruturado a partir da realidade material que ele está inserido e deverá prover os posicionamentos necessários para suprir o bem da vida almejado. Por isso, é necessário observar que o novo código de processo civil não será capaz de solucionar todas as contendas que são consequenciais à realidade social que é muito mais dinâmica do que qualquer legislação existente.

Em contrapartida, não é absurdo acrescentar críticas verossímeis ao andamento processual que já existe e o que ainda virá a existe. Deste modo, tudo aquilo que é trazido pelo novo código de processo civil deve ser colocado para que o aprimoramento dos atos processuais seja cada vez mais alcançável na realidade social, como na prática forense. Com isso, só haverá um desenvolvimento do processo se os instrumentos capazes de tornar o processo civil mais eficaz forem devidamente utilizados.

Em relação especificamente às cisões das decisões judiciais e o uso da Apelação, o novo código de processo civil está aparentemente desejoso em solucionar problemáticas antigas do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, não pode se desprezar as consequências negativas que essa mesma realidade nova irá trazer, sobretudo a possibilidade de aumento da morosidade processual. Diante destes fatos, resta observar que não há como fugir dos entraves processuais, em detrimento do processo estar inserido em diversas realidades processuais e também sociais. Contudo, isto não quer dizer que os problemas a serem enfrentados não devem ser devidamente solucionados, já que o processo civil, como o é, nunca conseguirá alcançar inteiramente a justiça integral que sempre fora almejado.

**REFERÊNCIAS**

CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito ProcessualCivil – v. 3 -.** 12ª edição. Salvador: JusPodivm, 2014.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – v. 1 – Reescrito combase no Novo CPC.** 17ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – v. 2– Reescrito com base no Novo CPC.** 10ª edição. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de Sentença.** 6ª edição. Malheiros Editores LTDA, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel. **Novo Curso Processo Civil – v. 2 - Tutela dos direitos mediante procedimento comum.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.